DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4776/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6709/2019
PROTOCOLO	: 1982890
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO	: JULIO CÉZAR GONÇALVES AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Aprecia-se a Refixação de Proventos em função do retorno, *ex officio,* para a Reserva Remunerada da Polícia Militar/MS, do 3º Sargento PM **JULIO CÉZAR GONÇALVES AZAMBUJA,** Matrícula 79556024, realizada pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, cujo órgão de origem era a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com proventos proporcionais e paridade.

Remetido o feito à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, após o exame criterioso da documentação e verificado o atendimento do prazo regulamentar de remessa, a equipe técnica sugeriu pelo **registro** da refixação de proventos, conforme se depreende da Análise n. 3787/2022 às f. 187-188.

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n. 6046/2022 (f. 189).

É o que cumpre relatar.

Pois bem, subsidiado pela análise da equipe especializada deste Tribunal de Contas, em apreciação à refixação de proventos, verifico que o ato está instruído com documentação necessária e exigível, sendo atendido os ditames legais, além de devidamente publicado, conforme Portaria "P" AGEPREV N. 680/2019, Diário Oficial do Estado n. 9.898, de 9 de maio de 2019.

Diante do exposto, com amparo no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual e art. 34, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Refixação de Proventos em função do retorno, *ex officio,* para a Reserva Remunerada da Polícia Militar/MS, do 3º Sargento PM **JULIO CÉZAR GONÇALVES AZAMBUJA,** Matrícula 79556024, com proventos proporcionais e paridade, com fulcro no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 7º, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, da Lei Complementar nº 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero